



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – CPL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 0601001/2020 – TRIZIDELA DO VALE/MA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

I - OBJETO DE ANÁLISE.

A Comissão Permanente de Licitação de Trizidela do Vale/MA, no exercício da competência que lhe confere a lei e, de acordo com as normas previstas no Edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela licitante R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, contra julgamento da fase de habilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 001/2020, realizado no dia 11 de fevereiro do ano em curso que, tem como objeto a contratação de empresa para construção de sistema de abastecimento de água na zona rural no Município de Trizidela do Vale/MA.

Vejamos o teor da decisão sobre a qual se insurge a recorrente:

R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.547.945/0001-11.

Motivo: Foi constatado que a empresa licitante, apresentou Balanço Patrimonial com inconformidades, tendo em vista que apresentou um atestado de capacidade técnica no valor de R\$ 6.283.721,32 executado no período de 04/06/2018 à 04/12/2018, dessa forma comprovando existir irregularidades no balanço apresentado que se refere ao exercício financeiro de 2018 e na DRE que consta a receita líquida, resultado bruto e resultado operacional líquido com cálculo zerado, impossibilitando também analisar o enquadramento da empresa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

A recorrente alega, em síntese, que não há qualquer motivo para sua inabilitação, sustentando que a Comissão de Licitação a teria inabilitado sem mencionar o item do edital ou legislação que estaria embasando tal inabilitação.

Esclarecido o objeto da controvérsia, cumpre informar que a análise neste parecer se restringe a verificação das alegações apresentadas pela empresa no presente recurso administrativo.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A empresa **R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA**, sustenta no recurso administrativo por si interposto que a Comissão de Licitação não indicou nenhum item do edital ou legislação que teria sido descumprido pela mesma para que fosse inabilitada.

A licitante defende em seu recurso que foram descumpridos os princípios basilares da administração pública uma vez que não haveria no edital ou no ordenamento jurídico qualquer amparo legal que inabilite a recorrente pelo motivo disposto na decisão da Comissão, pelo que defende a irregularidade de sua inabilitação.

Não obstante, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, da simples leitura da Ata da Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020, possível observar que o motivo da inabilitação da licitante – **R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA**-, foi devidamente fundamentado, eis que, **embora o Balanço Patrimonial tenha sido apresentado pela empresa, foram verificadas inconformidades no mesmo, impossibilitando, até mesmo analisar o real enquadramento da empresa.**

De início mister salientar que o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isso, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. E, é através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

E, nessa esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

e no instrumento convocatório do certame, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001,p.299).

Com efeito, o item 5.2.4, "a" do edital do certame ao qual estava vinculada a recorrente é claro ao determinar que a licitante deve comprovar sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL, vejamos:

5.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

a) **Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social acompanhado do termos de abertura e encerramento, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ora, o dispositivo editalício exige a apresentação do Balanço Patrimonial pela licitante, mas por óbvio, não será aceito qualquer balanço patrimonial que **não seja suficiente para comprovar a boa situação financeira da empresa.**

Logo, embora a licitante tenha de fato apresentado seu Balanço Patrimonial, considerando que o documento apresentado possui inconformidades, impossibilitando, também, a análise quanto ao enquadramento da empresa, não pode ser o mesmo acolhido como regular para fins de habilitação da recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

O fato é que, como já informado pela Comissão, a empresa recorrente **apresentou Balanço Patrimonial com inconformidades**, tendo em vista que apresentou um atestado de capacidade técnica no valor de R\$ 6.283.721,32 executado no período de 04/06/2018 à 04/12/2018, dessa forma, **comprovando existir irregularidades no balanço apresentado que se refere ao exercício financeiro de 2018 e na DRE que consta a receita líquida, resultado bruto e resultado operacional líquido com cálculo zerado, impossibilitando também analisar o enquadramento da empresa.**

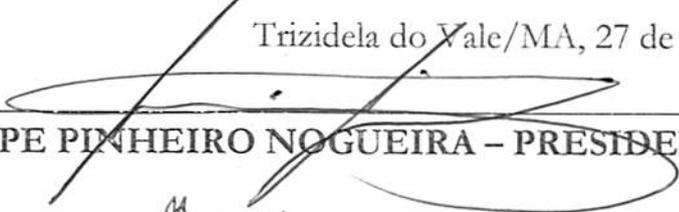
Desta forma, haja vista que a recorrente apresentou Balanço Patrimonial com inconformidade, que a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente fundamentada e, ainda, que em seu recurso a recorrente sequer alega e comprova que o mesmo estaria regular, limitando-se a informar que a Comissão não teria indicado o dispositivo legal aplicado, tem-se que a mesma não cumpriu as regras editalícias, violando, ainda, os princípios da boa-fé e legalidade, devendo, pois, ser mantida a decisão de inabilitação da mesma.

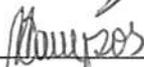
III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela empresa R. ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo o resultado do julgamento de inabilitação da mesma proferido na Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada no dia 11 de fevereiro do ano em curso.

A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Trizidela do Vale/MA, 27 de fevereiro de 2020.


FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE


MARTA ALVES CAMPOS – SECRETÁRIA


ANTONIO DA SILVA AMORIN - MEMBRO